

PODEROSA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA

Poder Legislativo do Grande Oriente do Brasil no Estado do Rio de Janeiro

Instalada em 23 de junho de 1979



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REF: Prancha número 0261 de 19 de maio de 2023 GOB-RJ

REF: Presidência da PAEL-RJ

REF: INDICAÇÃO

**RELATOR: Ir.: José Ricardo Vasconcelos Ribeiro de Assis -
CIM 262.281**

Trata-se de indicação do Grande Oriente do Brasil no Estado do Rio de Janeiro do Ir.: **MI ENDRICH LUIS DE SOUZA BERTHOLINI**, CIM 283.754, da ARLS Itaipu nº2226, atendendo pedido do Ir.: André Luiz Rosa dos Santos, Grão Mestre Eleito e Diplomado, para o cargo de Procurador do Ministério público Maçônico do GOB-RJ, para análise da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa PAEL-RJ.

De acordo com os artigos 14 inciso XIII, e 44 § 3º da Constituição Estadual do GOB-RJ, e artigo 60, inciso I do RIPAEL,

[Handwritten signatures and initials]

competete à Comissão de Constituição e Justiça verificar na documentação apresentada se o indicado possui os requisitos previstos na legislação.

De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição da República Federativa do Brasil:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

De acordo com o disposto no art.1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a *órgão do Poder Judiciário e*
aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.”

De acordo com o disposto no art.3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

thi *Z A* *esp.* *Di*

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.”

De acordo com o disposto no art.4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.”

De acordo com o disposto no art.11, IV da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

*“Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:
IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;”*

De acordo com o art.27, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil o indicado ao cargo exerce atividade incompatível com a advocacia.

[Handwritten signatures and initials]

“Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.”

De acordo com o art.28, IV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil o indicado ao cargo exerce atividade incompatível com a advocacia.

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;”

De acordo com o art.34, I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil se o indicado passar a exercer o cargo de Procurador do Ministério Público Maçônico do Grande Oriente do Brasil no Estado do Rio de Janeiro estará desta forma cometendo infração disciplinar.

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;”



De acordo com os arts.1º, 2º, 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil a atividade de advocacia é exercida com observância da Lei nº 8.906/94 (Estatuto), do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos e o visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

“Art. 1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei nº 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Art. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.”



De acordo com o art.51, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual do GOB-RJ os requisitos para a composição do Ministério Público Maçônico são:

“Art. 51 – O Ministério Público Maçônico do GOB-RJ é presidido pelo Procurador Chefe Estadual Maçônico, ao qual se subordinam os demais Procuradores, todos nomeados pelo Grão-Mestre do GOB-RJ, depois de terem os nomes aprovados pela PAEL;

§ 1º - O Procurador Estadual Maçônico e os demais Subprocuradores serão escolhidos entre Mestres Maçons de reconhecido saber jurídico e sólida cultura maçônica.

§2º - As indicações não serão apreciadas pela PAEL se não estiverem acompanhadas da documentação exigida.”

De acordo com o art.52 da Constituição Estadual do GOB-RJ compete ao Ministério Público Maçônico:

“Art. 52 – Compete ao Ministério Público Estadual Maçônico:

I – promover a fiscalização e o cumprimento de toda a legislação maçônica;

II – Oferecer denúncia dos infratores da legislação maçônica aos órgãos competentes;

IV – defender os interesses do GOB-RJ em âmbito maçônico ou fora dele;

Parágrafo único – O Procurador Chefe Estadual, devidamente autorizado pelo Grão-Mestre Estadual, poderá indicar advogado não maçom, para defender os interesses do GOB-RJ, em ações na justiça profana, desde que a circunstância assim exigir. “

to = for [signature] [signature]

Pelo exposto, o Procurador do Ministério Público Maçônico do GOB-RJ em suas atividades exerce funções que devem ser compatíveis com a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Após analisar o currículo maçônico e profano, este relator concluiu que o candidato é Mestre Maçom de reconhecido saber jurídico e sólida cultura maçônica, no entanto o candidato teve sua inscrição nos quadros da OAB cancelada após ter sido aprovado e nomeado no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, hipótese em que se enquadra o disposto no art.28, IV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil quanto ao exercício de atividade incompatível com a advocacia e conseqüentemente com as atribuições previstas para o exercício da função de Procurador do Ministério Público Maçônico do GOB-RJ.

Voto

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça vota contrariamente à indicação do Ir. **MI ENDRICH LUIS DE SOUZA BERTHOLINI**, CIM 293.754, ao cargo de Procurador do Ministério público Maçônico do Grande Oriente do Brasil no Estado do Rio de Janeiro.



MEMBROS DA COMISSÃO:

Jose Ricardo Vasconcelos Ribeiro de Almeida

Carla V. Almeida

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Antonio Magalhães

Rio de Janeiro, ____ de junho de 2023.